

O DIREITO DE PROPRIEDADE DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO: a via *crucis* até o título da terra ocupada

Luise Beatriz de Araujo Oliveira

Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL)

Conceição Maria Dias de Lima

Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL)

Cristiano Cezar Gomes da Silva

Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL)

RESUMO

Produto da pesquisa realizada durante a elaboração da dissertação de mestrado, o presente trabalho objetiva entender os fatores que influenciaram e, ainda influenciam, na não efetivação do direito constitucional preconizado no artigo 68 do ADCT, ante o baixo número de títulos emitidos até o presente momento, sobretudo em Alagoas que só tem uma comunidade titulada. Assim, a fim de atingir o intento pretendido, realizou-se uma análise acerca desse direito constitucional sob a óptica do regramento jurídico infraconstitucional que alicerça o objeto de estudo. Em arremate, faz-se necessário destacar que o presente estudo normativo permite uma reflexão acerca do direito territorial dessas comunidades, sendo possível, ao final, concluir que a realidade fática encontrada ainda está muito aquém.

Palavras-chave: Quilombolas. Titulação da terra quilombola. Artigo 68 do ADCT.

THE PROPERTY RIGHTS OF THE QUILOMBO REMAINING: the via crucis to the title of the occupied land

ABSTRACT

Product of the research carried out during the elaboration of the master's thesis, this work aims to understand the factors that influenced and still influence the non-effectiveness of the constitutional right advocated in article 68 of the ADCT, given the low number of titles issued to date, especially in Alagoas, which has only one titled community. Thus, in order to achieve the intended purpose, an analysis of this constitutional right was carried out from the perspective of the infra-constitutional legal regulation that underpins the object of study. In conclusion, it is necessary to emphasize that this normative study allows for a reflection on the territorial right of these communities, and it is possible, in the end, to conclude that the factual reality found is still far short.

Keywords: Quilombolas. Titling of the Quilombola Land. Article 68 of the ADCT.

Recebido em: 25/09/2022

Aceito em: 20/11/2022

INTRODUÇÃO

Haja vista o baixo número de títulos emitidos ao longo dos mais de 30 anos decorridos desde a instituição do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o presente trabalho, produto da pesquisa realizada durante a elaboração da dissertação de mestrado, objetiva entender os fatores que influenciaram e, ainda influenciam, na não efetivação do direito constitucional à titulação das terras ocupadas pelos remanescentes quilombolas, sobretudo em Alagoas, que só tem uma comunidade titulada até o presente momento. Assim, com o intuito de compreender o porquê dessa realidade fática e numérica encontrada, realizou-se uma análise desse direito constitucional sob a óptica do regramento jurídico infraconstitucional que alicerça o objeto de estudo.

Em relação à metodologia, optou-se por uma abordagem majoritariamente qualitativa, haja vista os números não serem capazes de elucidar sozinhos os fenômenos humanos e sociais, devido à forte carga interpretativa. Ante o viés teórico, não se utilizou da pesquisa de campo, estando alvidrada, por primazia, em pesquisa documental a partir de atos normativos e instrutivos que estabelecem o procedimento adotado até a emissão do título, devidamente complementada pela revisão bibliográfica. Ademais, revestiu-se de um delineamento exploratório, não por essa temática ser inovadora, mas sim pela forma como foi abordada.

1. A CONSTRUÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO

Conhecida como Constituição Cidadã, a Lei Maior de 1988, traz em seu bojo a preocupação com a dignidade da pessoa humana e a preservação de seus direitos e garantias fundamentais. Na esteira dessa vertente, essa Carta Política é a primeira, na história do Brasil, a positivizar um direito à propriedade específico aos remanescentes das comunidades quilombolas (PRIOSTE, 2017).

Assim, possibilitando a preservação de sua identidade e valores culturais, a teor do artigo 68 do ADCT, “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (BRASIL, 1988).

Na esfera internacional, a Convenção 169, de 1989, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre povos indígenas e tribais, observando que, àquela época, em diversas partes do

O DIREITO DE PROPRIEDADE DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO

OLIVEIRA, L.A.B.; LIMA, C.M.D.; DA SILVA, C.C.G.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

v.24, n.3 agosto/dez de 2022 | pp. 162-183

mundo esses povos não podiam gozar dos direitos humanos fundamentais da mesma forma que o restante da população, prestou grande contribuição ao direito constitucional de titulação da terra ocupada pelos remanescentes quilombolas.

Todavia, a mera inserção do disposto no artigo 68 do ADCT no texto da Carta Magna e em uma Convenção Internacional ainda não eram suficientes. O dispositivo constitucional ainda precisava ser regulamentado, a fim de estabelecer os procedimentos de ordem prática a serem adotados para a sua concretização com a emissão dos referidos títulos às respectivas comunidades. E, no tocante à Convenção 169 da OIT, essa demandava o crivo dado pelo Congresso Nacional para poder surtir efeito em território nacional (MONTEIRO, 2014).

Cabe mencionar que a temática aqui posta tem sido pauta de vários estudos e pesquisas, ao longo dos mais de 30 anos da promulgação da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. No entanto, boa parte desses estudos se ativeram às normativas mais significativas, a exemplo do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Ocorre, contudo, que várias foram as regulamentações infraconstitucionais editadas, com o objetivo de estabelecer como se daria na prática esse percurso até o título, sendo pouco exploradas em estudos acadêmicos sobre o problema. Ademais, destaca-se que alguns dispositivos, objeto de críticas nas normativas tidas como mais relevantes, não surgiram nelas, mas sim em outros atos de menor porte.

1.1. A via *crucis* até o título: histórico das normatizações

Apesar de o artigo 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988 possuir uma redação clara e objetiva, a simples inserção desse dispositivo no corpo da referida Carta Política não foi suficiente para que os remanescentes de quilombo vissem sua luta reconhecida, era preciso concretizá-lo (MONTEIRO, 2014). Para tanto, ao longo dos anos, vários atos normativos foram editados para que se colocasse em prática e se efetivasse o disposto naquela norma constitucional.

Evidencia-se que a chaga da escravidão extrapola o território nacional, sendo uma matéria discutida também internacionalmente, razão pela qual merece destaque a Convenção 169 de 1989 da Organização Internacional do Trabalho. Tendo influenciado na edição do Decreto ora vigente e sendo anterior às regulamentações nacionais, a fim de proporcionar uma exposição cronológica dos atos normativos atinentes à regularização fundiária da terra ocupada pelas Comunidades Remanescentes

de Quilombos (CRQ's), primeiro será apresentada essa Convenção, sendo sucedida, conseqüentemente, pelas regulamentações nacionais.

1.1.1. Convenção 169 da OIT de 7 de junho de 1989

Essa Convenção, levando em consideração o fato de que, em diversas partes do mundo esses povos ainda não gozavam dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população, buscou reconhecer os anseios das minorias.

Várias foram as contribuições proporcionadas por essa Convenção, no entanto, suscita especial destaque o artigo 1º.2, o qual dispõe que: “autoidentificação como indígena ou tribal deverá ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção”. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2011, p. 15, grifos nossos)

A ênfase à adoção do critério da autodeterminação dá-se em virtude de que esses povos somente conseguem avocar o controle de suas próprias instituições, formas de vida e desenvolvimento econômico, mantendo e fortalecendo suas identidades, línguas e religiões, quando se apropriam dessa consciência identitária enquanto indígena ou tribal.

Outro ponto de extrema relevância fomentado por essa Convenção é o direito à participação desses povos nos processos de formulação de medidas administrativas e legislativas capazes de afetar as suas vidas. Percebe-se, portanto, a consulta livre, prévia e informada como um instrumento de diálogo, visto que propicia um entendimento entre as minorias e o Estado. Faz-se necessário enfatizar que o disposto na Convenção não se confunde com simples comunicação de uma medida já decidida, ao contrário, é um elemento de influência direta nas decisões estatais, seja do Executivo, seja do Legislativo.

1.1.2. Portaria Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) nº 307 de 22 de novembro de 1995

Apesar de, pela primeira vez, dar visibilidade ao dispositivo constitucional pesquisado, ainda não apresentava um passo a passo, tampouco regulamentava outras situações sociais, fáticas e práticas

que pudessem circunscrever o procedimento de titulação da terra ocupada pelos remanescentes de quilombo.

Infelizmente, além da demora do Poder Executivo em disciplinar como se daria na prática a regularização fundiária das terras quilombolas, as CRQ's ainda tiveram que suportar a deficiência do ente público em reconhecer a realidade fática, uma vez que esta Portaria apenas abarcava, a teor do inciso I, as comunidades que estivessem insertas em áreas públicas federais.

1.1.3. Portaria MINC nº 447 de 2 de dezembro de 1999

Refletindo a postura adotada pelo Chefe do Executivo Federal da época, o qual não tinha inclinação à política de desapropriação para redistribuição de terras, a 11ª reedição da Medida Provisória 1.911/1999 retirou a competência da regularização fundiária das terras quilombolas do Ministério da Agricultura, que a exercia através INCRA, delegando, a partir de então, o cumprimento do dispositivo constitucional ao Ministério da Cultura (artigo 14, inciso IV, alínea “c”).

Foi diante desse cenário que se editou a Portaria MINC nº 447 de 2 de dezembro de 1999, a qual outorgou ao titular da Presidência da Fundação Cultural Palmares (FCP) competência para “praticar e assinar os atos necessários ao efetivo cumprimento do disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendidas as prescrições legais pertinentes”.

A priori, a mudança de competência pode parecer benéfica. Todavia, apesar de existir uma especificidade étnica em torno do debate, esta questão é prioritariamente de ordem fundiária. Nesse sentido, pertinente trazer à baila os apontamentos de Leinad Ayer de Oliveira (2001), os quais, malgrado tenham sido registrados quando da edição do Decreto nº 3.912/2001, encaixam-se perfeitamente aqui, haja vista a incongruência lá apontada, na verdade, ter seu nascedouro na Portaria ora exposta. Para a antropóloga:

A titulação das terras de quilombo é uma questão fundiária. A concretização desse direito, sem dúvida, depende da política agrária mais ampla aplicada pelos órgãos responsáveis pela condução do programa fundiário tanto no governo federal quanto nos governos estaduais. [...].

A centralização do processo na Fundação Cultural Palmares certamente comprometerá a agilidade dos encaminhamentos administrativos, não só pela exclusão de outros órgãos governamentais interessados, mas também pela ausência de experiências e quadros capacitados na Fundação para trabalhar com questões fundiárias. (OLIVEIRA, 2001, p. 32, grifos nossos)

O DIREITO DE PROPRIEDADE DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO

OLIVEIRA, L.A.B.; LIMA, C.M.D.; DA SILVA, C.C.G.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

v.24, n.3 agosto/dez de 2022 | pp. 162-183

Dessa forma, evidencia-se que, conquanto a terra ocupada pelos remanescentes de quilombo esteja intimamente ligada à preservação da sua identidade, retirar a competência de do INCRA, autarquia que, desde a sua criação em 1970, tem a missão prioritária de executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, e outorgá-la à Fundação Cultural Palmares pouco contribuiu para concretização do disposto no artigo 68 do ADCT.

1.1.4. Portaria FCP nº 40 de 13 de julho de 2000

Em que pese a Portaria nº 307 do INCRA, mencionada anteriormente já tenha jogado luz ao dispositivo constitucional, o ato normativo epigrafado é o primeiro a estabelecer um “roteiro” a ser seguido dentro do procedimento administrativo.

Como o intuito da apresentação dessas regulamentações não é explicar cada passo, calha esclarecer que se busca tão somente identificar fatores que podem influenciar positiva ou negativamente. Nesse sentido, destacam-se dois pontos. O primeiro é o fato de não se fazer mais menção, única e exclusivamente, às terras insertas em áreas públicas federais, ficando subentendido a extensão do ali disposto a outras áreas. O outro aspecto que merece destaque é o fato de o procedimento administrativo poder ser iniciado de ofício.

À vista disso, faz-se necessário enfatizar que dispositivos legais dessa natureza prestam grande contribuição social, pois oportuniza a efetivação do direito constitucional às comunidades que não tem muito acesso à informação e/ou desconhecem os próprios direitos. Todavia, lamentavelmente, com o passar dos anos, essa previsão foi suprimida, só sendo iniciado o procedimento administrativo a requerimento dos interessados.

1.1.5. Decreto 3.912 de 10 de setembro de 2001

Ainda no governo Fernando Henrique Cardoso, esse Decreto fora o primeiro ato normativo emanado diretamente do Executivo Federal a ser editado com a finalidade de, a teor de sua própria ementa, regulamentar as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos

remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas.

Aqui, surge um grande entrave, pois restou consignado que somente poderia ser reconhecida a propriedade das terras que eram ocupadas por quilombo em 1888 ou estavam ocupadas por comunidades remanescentes de quilombo até 5 de novembro de 1988, limite de 30 dias após a promulgação da Carta Magna de 1988.

À vista disso, faz-se necessário destacar que, embora a abolição da escravidão em 1888 pela Lei Áurea seja um marco formal para os negros no Brasil, sobretudo os que foram escravizados, não reflete a realidade dos quilombos. Isso porque eles se formaram por negros fugidos, libertos, insurretos e livres, antes e depois da abolição (OLIVEIRA, 2001).

1.1.6. Decreto 4.887 de 20 de novembro de 2003

Revogando o decreto anterior, o então presidente Luís Inácio Lula da Silva, ao editar o Decreto ora epigrafado, proporcionou condições para que fosse alavancado o processo de titulação das terras ocupadas por remanescentes de quilombo. No que diz respeito a atos do Poder Executivo Federal, este Decreto, vigente até os dias atuais, foi o que trouxe mais benefícios às comunidades remanescentes de quilombo.

O primeiro ponto positivo deste Decreto foi a conceituação tanto das comunidades quanto das terras ocupadas por elas de forma mais adequada, privilegiando, pela primeira vez, a adoção do critério de autoatribuição ou autoidentificação previsto, desde 1989, na Convenção nº 169 da OIT.

O segundo ponto positivo, a teor do artigo 13 do Decreto nº 4.887/2003, é a previsão, também pela primeira vez, de, “incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular [...]” (BRASIL, 2003), de ser possível a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber.

Não sendo classificado como positivo ou negativo, mas sim como o mais lógico, tal decreto voltou a competência da regularização fundiária para o INCRA (artigo 3º), o qual é a autarquia federal que tem a missão prioritária de executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional. Mantendo o raciocínio da atribuição mais adequada, restou mantida a competência da Fundação

Cultural Palmares para fins de identificação e certificação das comunidades remanescentes de quilombo (artigo 3º, §4º).

1.1.7. Portaria FCP nº 6 de 1º de março de 2004

Considerando as atribuições conferidas à Fundação Cultural Palmares pelo Decreto supramencionado, a referida Fundação editou a Portaria epigrafada. Dentre outras regulamentações, basicamente, a Portaria nº 6 da Fundação Cultural Palmares instituiu o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades de Quilombos.

1.1.8. Instrução Normativa INCRA nº 16 de 24 de março de 2004

O que merece destaque nesta Instrução Normativa (IN) é que, sob a sua vigência, a teor do §3º do artigo 7º, caso o processo aberto para titulação da terra ocupada pela CRQ não contivesse a certidão de registro no Cadastro Geral da Fundação Cultural Palmares, o INCRA remeteria uma cópia dos autos à Fundação para que fosse providenciado o respectivo registro, sem interromper o seu prosseguimento dentro do Instituto.

Oportuno salientar a funcionalidade e desburocratização que estão embutidas em um dispositivo como esse, visto que não paralisa o procedimento de titulação da terra, o qual pode tramitar concomitantemente ao da certificação e cadastro no Registro Geral de CRQ da Fundação Cultural Palmares.

1.1.9. Instrução Normativa INCRA nº 20 de 19 de setembro de 2005

Em 2005, a Instrução Normativa anterior foi revogada pela Resolução Incra/CD/nº 20, de 19/09/2005, a qual aprovou a Instrução Normativa 20/2005. Um dos “considerando” desta resolução apontou – em consonância ao parecer favorável da Procuradoria-Geral do INCRA no processo INCRA 54000.001459/2005-72 – a necessidade de uma revisão dos procedimentos e normas internas, sob a justificativa de promover maior celeridade no processo de regularização fundiária das CRQ’s.

Não obstante não ter sido localizado no portal eletrônico do INCRA, tampouco na busca do Google, o processo referenciado na resolução supramencionada, é possível supor que a matéria tratada naquele processo seja relativa à retirada de não quilombolas da área a ser titulada. Isso porque esse termo “desintrusão” apareceu na nova redação.

Além disso, em que pese essa Instrução Normativa tenha a redação extremamente semelhante à anterior, pode-se vislumbrar o prenúncio de uma burocratização do procedimento administrativo relativo à titulação da terra ocupada pelas CRQ’s. Tal afirmação tem como elemento basilar a mudança, ainda que muito sutil, no léxico adotado nas Instruções Normativas 16/2004 e 20/2005.

Ao se traçar um paralelo entre as normatizações mencionadas, percebe-se que, apesar da similaridade quanto ao conteúdo, há uma distinção semântica entre os vocábulos grifados que merece ser analisada. No título, a dessemelhança está na substituição do termo “reconhecimento” por “certificação”. Reconhecer, segundo o dicionário Michaelis Online, é identificar, distinguir algo ou alguém por determinados traços; tomar conhecimento de fatos ou determinada situação; manifestar agradecimento em relação a algo. Já certificar, de acordo com o mesmo dicionário, é afirmar ou provar a certeza de algo; passar certidão (documento) de; dar ou obter certeza de.

Com isso, torna-se possível verificar que, se antes a auto atribuição ou autoidentificação era suficiente para dar prosseguimento ao processo de regularização fundiária, agora, com a nova IN é preciso que a Fundação Cultural Palmares prove a remanescência, caindo por terra o critério estabelecido na Convenção 169 da OIT, desde 1989.

1. 1. 10. Decreto 6.261 de 20 de novembro de 2007

Dispondo sobre o desenvolvimento da Agenda Social Quilombola no âmbito do Programa Brasil Quilombola, o referido decreto, em seu artigo 2º, estabelece que essa Agenda compreende ações voltadas para 4 eixos, quais sejam: acesso à terra, infraestrutura e qualidade de vida, inclusão produtiva e desenvolvimento local e cidadania.

Cabe mencionar que o referido decreto não delinea o que compreende cada eixo, tampouco quais são as iniciativas adotadas para cada um deles. Dessa forma, a fim de saber os limites de cada um deles, buscou-se o portal eletrônico do Ministério ao qual a Secretaria supramencionada é

subordinada. Isto posto, resta delimitado pelo portal eletrônico do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) que os quatro eixos de ação propostos pelo decreto compreendem as seguintes questões:

Eixo 1: Acesso a Terra – execução e acompanhamento dos trâmites necessários para a regularização fundiária das áreas de quilombo, que constituem título coletivo de posse das terras tradicionalmente ocupadas. O processo se inicia com a certificação das comunidades e se encerra na titulação, que é a base para a implementação de alternativas de desenvolvimento para as comunidades, além de garantir a sua reprodução física, social e cultural.

Eixo 2: Infraestrutura e Qualidade de Vida [...].

Eixo 3: Inclusão Produtiva e Desenvolvimento Local [...].

Eixo 4: Direitos e Cidadania – fomento de iniciativas de garantia de direitos promovidas por diferentes órgãos públicos e organizações da sociedade civil, estimulando a participação ativa dos representantes quilombolas nos espaços coletivos de controle e participação social, como os conselhos e fóruns locais e nacionais de políticas públicas, de modo a promover o acesso das comunidades ao conjunto das ações definidas pelo governo e seu envolvimento no monitoramento daquelas que são implementadas em cada município onde houver comunidades remanescentes de quilombos. (BRASIL, 2021)

Para cada eixo, o MMFDH, por meio da Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, tem desenvolvido e executado diversas iniciativas para cumprir essa Agenda. Todavia, tendo em vista o objeto de estudo desta pesquisa, discorrer-se-á acerca da iniciativa proposta para o eixo 1, o qual é mais pertinente ao presente trabalho.

Segundo o portal do referido Ministério, para cumprir a Agenda, têm sido transferidos recursos para o INCRA, com o objetivo de realizar transferência de capitais que tenham por finalidade promover a regularização fundiária de territórios quilombolas. Tais recursos são utilizados para a elaboração de Relatórios Técnicos de Identificação e Delimitação (RTID), bem como para indenização de imóveis incidentes em territórios quilombolas declarados de interesse social.

Não obstante os demais eixos tenham também a sua devida importância para essas comunidades, o outro que merece destaque em virtude das ações propostas é o eixo 4. No tocante à cidadania, a iniciativa proposta para esse eixo refere-se ao Censo Demográfico 2021, a qual, objetivando facilitar operacionalização nos territórios quilombolas, tem buscado trocar dados e informações cadastrais com o IBGE a fim de proporcionar o mapeamento da realidade das comunidades remanescentes de quilombos.

Apesar de não influenciar diretamente na política de regularização fundiária pesquisada, essa iniciativa é de suma importância para as comunidades remanescentes de quilombo. Isso porque somente de posse das informações extraídas através do Censo é que poderão ser propostas públicas

O DIREITO DE PROPRIEDADE DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO

OLIVEIRA, L.A.B.; LIMA, C.M.D.; DA SILVA, C.C.G.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

v.24, n.3 agosto/dez de 2022 | pp. 162-183

adequadas à realidade dessas comunidades, podendo, inclusive, futuramente, possibilitar uma maior efetividade do artigo 68 do ADCT.

1.1.11. Portaria FCP nº 98 de 26 de novembro de 2007

A teor do seu artigo 3º, essa Portaria tornou o processo de inclusão no referido Cadastro mais burocrático que o estabelecido pela Portaria FCP nº 6/2004, visto que, pelo que se percebe da análise dessa normativa, as comunidades remanescentes de quilombo tinham, agora, que apresentar “provas” aptas a atestar a sua história e remanescência. Não suficiente, o artigo 6º consignou que as certidões de autodefinição emitidas anteriormente continuassem com plena eficácia, poderiam ser revisadas pela Fundação Cultural Palmares, fragilizando e relativizando o processo de luta e a história das comunidades.

1.1.12. Instrução Normativa INCRA nº 49 de 29 de setembro de 2008

Essa instrução normativa foi duramente criticada pela Comissão Pró-Índio de São Paulo (CPI-SP). Segundo a CPI-SP, o processo de elaboração frustrou a necessidade a consulta prévia prevista na Convenção 169 da OIT, a qual foi recepcionada pelo ordenamento jurídico interno, visto que as comunidades teriam sido convocadas em abril/2008, o que foi praticamente uma apresentação do texto e não uma consulta prévia.

No tocante ao conteúdo, merece destaque o fato de, a teor do parágrafo único do artigo 6º, ter-se condicionado o início do processo no INCRA ao processo de certidão de registro. Tal ponto vai totalmente de encontro ao preconizado pelo artigo 7º da IN 20/2005, o qual possibilitava iniciar o processo de titulação de forma independente e autônoma, pois, na ausência de Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos da FCP, o próprio INCRA remeteria, por cópia, àquela Fundação, para as providências de registro, não interrompendo o prosseguimento administrativo respectivo.

Ademais, além de tolher a consciência identitária das comunidades, mostra-se totalmente contraproducente, pois faz com que processos que poderiam tramitar concomitantemente ao da

certificação e cadastro no Registro Geral de CRQ da Fundação Cultural Palmares nem sejam iniciados.

1.1.13. Decreto 6.872 de 4 de junho 2009

Em 2009, foi aprovado o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PLANAPIR), em consonância com os 12 eixos indicados no Anexo do Decreto. No referente ao objeto de estudo da presente dissertação, o PLANAPIR tem por objetivo:

Eixo 6: Comunidades Remanescentes de Quilombos

[...]

II – promover o efetivo controle social das políticas públicas voltadas às comunidades remanescentes de quilombos;

III – promover a titulação das terras das comunidades remanescentes de quilombos, em todo o País;

IV – promover a proteção das terras das comunidades remanescentes de quilombos;

V – promover a preservação do patrimônio ambiental e do patrimônio cultural, material e imaterial, das comunidades remanescentes de quilombos;

[...]

X – incentivar ações de gestão sustentável das terras remanescentes de quilombos e a consolidação de banco de dados das comunidades tradicionais

Ocorre, contudo, que, malgrado preveja a promoção de políticas públicas voltadas às comunidades remanescentes de quilombo, dentre as quais está inserida a titulação da terra quilombola, percebe-se que, no mínimo, essa promoção foi ineficiente. Isso para não dizer que é inexistente, ante o baixo número de títulos emitidos.

1.1.14. Instrução Normativa nº 56, de 7 de outubro de 2009 e Instrução Normativa nº 57, de 20 de outubro de 2009.

A Instrução Normativa nº 56 removeu alguns dos empecilhos burocráticos impostos pela anterior. Todavia, a possibilidade de avanço da política de regularização fundiária da terra quilombola foi rapidamente contido. Com menos de 20 dias de vigência, a referida instrução normativa foi revogada pela nº 57, razão pela qual optou-se por fugir do padrão adotado até aqui para discorrer a respeito das duas conjuntamente.

Importante mencionar que, após minucioso processo de pesquisa, analisando artigo por artigo, chegou-se à constatação de que a Instrução Normativa nº 57, ora vigente, tem redação idêntica à burocrática Instrução Normativa nº49. Em arremate, pertinente destacar que as percepções extraídas da realidade quantitativa encontrada, quando da análise dos números na próxima Seção, são igualmente decepcionantes às da edição da Instrução Normativa nº 49.

1.1.15. ADI nº 3.239/DF contra o Decreto nº 4.887/2003

Tendo como relator o Ministro César Peluso, o Partido Democratas ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3. 239/DF contra o Decreto nº 4.887/03, sob a alegação de que o referido Decreto apresentava inconstitucionalidades tanto na forma quanto na matéria.

No julgamento da ADI nº 3. 239/DF, cuja relatoria para fins de acórdão ficou a cargo da Ministra Rosa Weber, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, acordam em conhecer da ação e julgar improcedentes os pedidos. Essa decisão foi amplamente celebrada por quilombolas de várias regiões do Brasil, satisfeitos com a avaliação proferida pela maior parte dos Ministros julgadores, cujos votos contemplaram direitos e garantias constitucionais dessas comunidades.

Convém acrescentar que, ante a oposição de Embargos Declaratórios após o julgamento supramencionado, essa ADI só transitou em julgado em 09 de março de 2021. Dessarte, ainda não é possível mensurar o impacto que esse julgamento causará na realidade fática da política fundiária da terra quilombola.

1.2. A política fundiária das terras quilombolas na era bolsonarista

Em termos de legislação, a política de regularização fundiária das terras quilombolas não chegou a sofrer mudanças, seja positiva ou negativa, substanciais quando da subida ao poder do atual presidente Jair Messias Bolsonaro.

De toda sorte, convém mencionar que, desde a campanha eleitoral em 2018, o eleito a presidente já se mostrava contrário às políticas relativas à terra indígena. Não é demais destacar que, atualmente, estamos em meio a uma gestão da Fundação Cultural Palmares em que o presidente relativiza a escravidão. Aqui, cabe reiterar a desatualização das informações prestadas ao público,

pois, só no futuro, a sociedade, a academia e o mundo poderão ter noção do impacto das ideologias adotadas pelo Chefe do Executivo Federal e, conseqüentemente, pelos seus subordinados.

2. RESULTADOS ALCANÇADOS

Consoante exposto alhures, ao longo desses anos a competência para tratar da política de regularização fundiária prevista no artigo 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988 alternou entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Fundação Cultural Palmares.

Como dito na exposição das perspectivas metodológicas, a presente pesquisa foi desenvolvida, prioritariamente, à luz da abordagem qualitativa, visto que os fenômenos humanos e sociais, como aduzem Arnaldo Lemos Filho e José de Souza Pereira Júnior (2012), não são reduzidos a números. No entanto, para podermos fazer inferências a respeito da concretização da garantia constitucional à titulação da terra quilombola, faz-se necessário realizar um levantamento numérico, em virtude de estarmos diante de uma relação de causa e efeito.

Em razão disso, com o intuito de perceber a efetividade do direito constitucional aqui pesquisado, buscou-se as informações quantitativas disponibilizadas pela Fundação Cultural Palmares e pelo INCRA, as quais foram compiladas no quadro abaixo:

Ilustração 1 – Quadro sobre o panorama quantitativo de comunidades remanescentes de quilombo e de títulos emitidos a partir dos dados oficiais

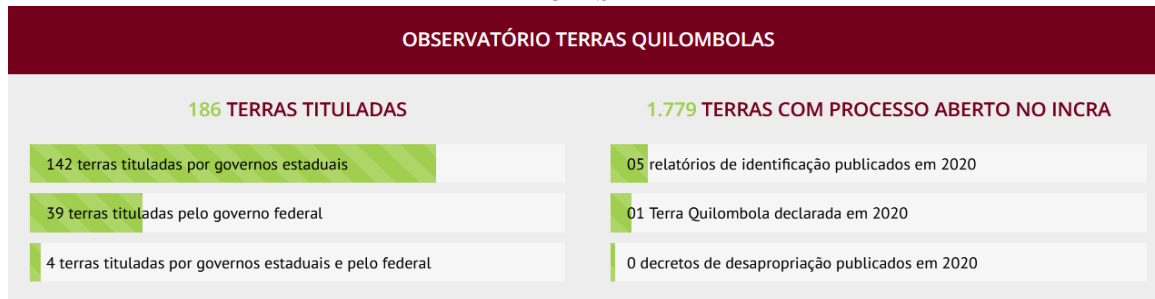
	Fundação Cultural Palmares			INCRA		
	CRQ's	CRQ's Certificadas	CRQ'S não certificadas ou em processo de certificação	Processos de titulação abertos	Comunidades tituladas	Comunidades não tituladas ou em processo de titulação
Brasil	3.471	2.811 (80,98%)	660 (19,02%)	1.747	124 (7,09%)	1.623 (92,91%)
Nordeste	2.196	1.722 (78,41%)	474 (21,59%)	1.004	30 (2,99%)	974 (97,01%)
Alagoas	70	69 (98,57%)	1 (1,43%)	17	1 (5,89%)	16 (94,11%)

Fonte: elaborado pelos autores deste artigo a partir das informações da FCP (2021) e do INCRA (2019a, 2019b)

Conquanto o ideal fosse trabalhar apenas com os dados oficiais apresentados pelas próprias entidades federais envolvidas nessa política de regularização fundiária, a fim de proporcionar um

trabalho o mais próximo possível do tangível, chegou-se ao monitoramento realizado pela Comissão Pró-Índio de São Paulo.

Ilustração 2 – Quadro sobre terras tituladas e com processo aberto no INCRA desenvolvido pelo monitoramento da CPI-SP



Fonte: CPI-SP. Disponível em <https://cpisp.org.br/direitosquilombolas/>. Acesso em 18 jul 2021.

Essas informações relatadas pela Comissão Pró-Índio de São Paulo agregam muito ao trabalho de pesquisa, visto que, ao dispor qual o ente responsável pela emissão do título, trazem variáveis não apresentadas pela entidade federal oficial. Outrossim, ressalte-se que a Comissão Pró-Índio de São Paulo, através de seu monitoramento próprio, traz informações mais atuais, informando andamentos da política de regularização fundiária da terra quilombola, inclusive, em 2020, o qual foi um ano emblemático mundialmente pela ocorrência da pandemia de COVID-19 causada pelo coronavírus.

2.1. O lapso temporal e a burocratização dos procedimentos

No cenário federal, consolidaram-se duas hipóteses para explicar a baixa quantidade de títulos de terra emitidos para as comunidades remanescentes de quilombo, quais sejam: lapso temporal e burocratização dos procedimentos.

A primeira decorre da demora em regulamentar como esse direito seria efetivado, bem como no atraso para que entrasse em vigor, em âmbito nacional, a Convenção Internacional acima mencionada. A outra perpassa pelo fato de que, não obstante as garantias consubstanciadas pela Constituição Federal de 1988 tenham trazido vitórias imensuráveis às comunidades remanescentes de quilombo, as regulamentações que sucederam a sua promulgação, ao longo dos anos, burocratizaram o procedimento administrativo para regularização fundiária da terra quilombola,

O DIREITO DE PROPRIEDADE DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO

OLIVEIRA, L.A.B.; LIMA, C.M.D.; DA SILVA, C.C.G.

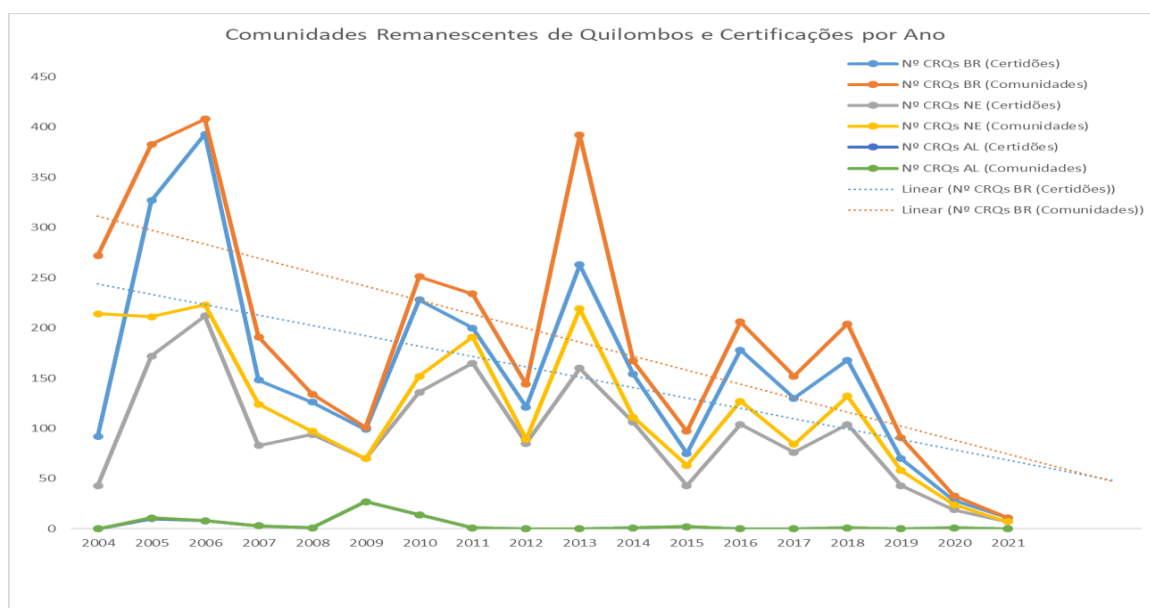
CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

v.24, n.3 agosto/dez de 2022 | pp. 162-183

constituindo-se como um grande complicador na concretização do direito constitucional aqui perquirido.

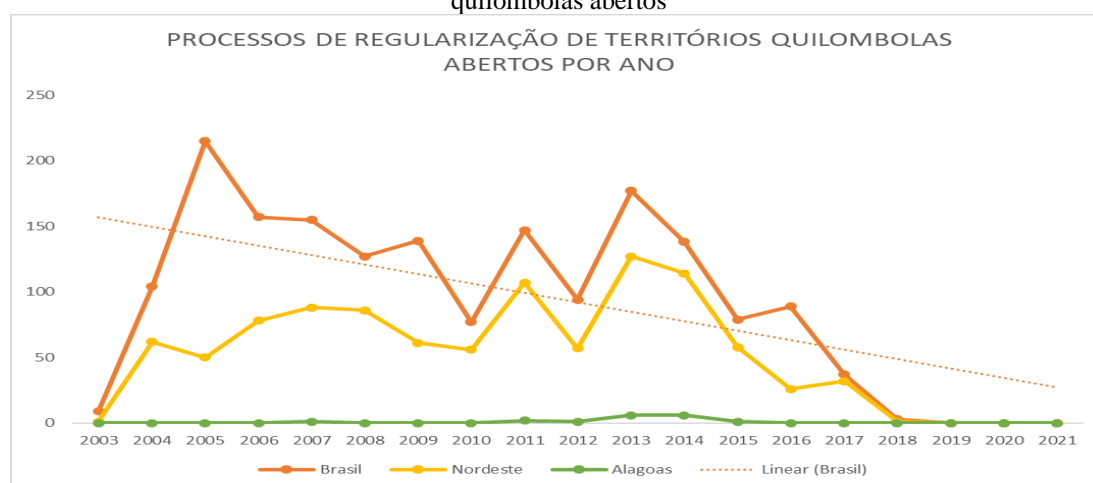
Para tanto, a fim de facilitar a visualização dessas inferências, elaborou-se, a partir das informações publicizadas pela Fundação Cultural Palmares e pelo INCRA, os seguintes gráficos:

Ilustração 3 – Gráfico de linhas elaborado a partir do quadro geral de comunidades remanescentes de quilombos e certificações por ano



Fonte: elaborado pelos autores deste artigo a partir das informações da FCP (2021).

Ilustração 4 – Gráfico de linhas elaborado a partir do quadro geral dos processos de regularização de territórios quilombolas abertos



Fonte: elaborado pelos autores deste artigo a partir das informações do INCRA (2019b)

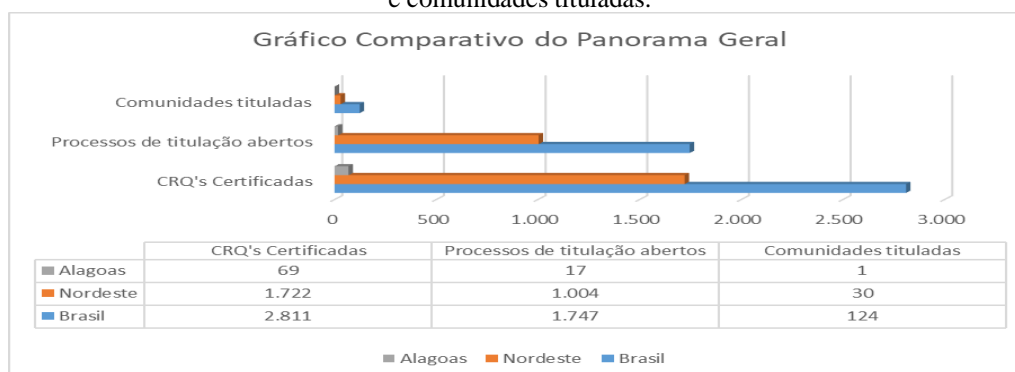
O DIREITO DE PROPRIEDADE DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO

OLIVEIRA, L.A.B.; LIMA, C.M.D.; DA SILVA, C.C.G.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

v.24, n.3 agosto/dez de 2022 | pp. 162-183

Ilustração 5 – Gráfico de colunas comparativo do panorama geral de CRQ's certificadas, processos de titulação abertos e comunidades tituladas.



Fonte: elaborado pelos autores deste artigo a partir das informações da FCP (2021) e do INCRA (2019a, 2019b)

Dado o gráfico acima, se o quantitativo de processos abertos para regularização fundiária já está em total disparidade quanto à quantidade de comunidades certificadas, o que falar acerca dos títulos emitidos? Nitidamente, a crescente burocratização imposta pelas normativas editadas ao longo desses anos, impactam diretamente nos dados encontrados.

2.2. Alagoas — o Estado aquém da sua importância: a ausência de legislação própria

Como mencionado na introdução, o objetivo da pesquisa que originou o presente trabalho ganhou ainda mais impulso no fato de Alagoas, o Estado que abrigou o maior quilombo do País, o Quilombo de Palmares, dentre uma totalidade de 69 comunidades reconhecidas como remanescentes de quilombo, só ter uma comunidade remanescente de quilombo com a terra ocupada devidamente titulada.

Dessarte, no âmbito estadual, no decorrer da pesquisa, foi possível ainda chegar a uma terceira hipótese: a ausência de atos normativos regionais aptos a contribuir na efetivação desse direito constitucional. Essa hipótese advém do fato de Alagoas não ter reiterado no corpo do texto de sua Constituição Estadual o direito à propriedade das terras às comunidades quilombolas, tampouco ter editado legislações infraconstitucionais estaduais que disciplinassem a matéria em território alagoano.

Na esteira dessa vertente, segundo a Comissão Pró-Índio de São Paulo, em corolário ao princípio da simetria constitucional, cinco entes federativos previram em suas constituições o direito

à propriedade das terras às comunidades quilombolas, quais sejam: Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso e Pará.

Ademais, cabe dizer que, não obstante não contem com dispositivo constitucional estadual, há Estados em que a preocupação com reconhecimento do direito à terra ocupada pelas comunidades remanescentes de quilombolas e a busca por sua efetividade através de políticas ou programas para regularização das terras são exaradas em legislação infraconstitucional. É o que ocorre nos estados do Amapá, da Bahia, do Espírito Santo, do Maranhão, do Pará, da Paraíba, do Piauí, do Rio Grande do Norte, do Rio Grande do Sul e de São Paulo.

Dessarte, consoante o mapa abaixo apresentado, o fato de Alagoas não aparecer elencada no meio desses entes federativos que possuem legislação pode refletir diretamente no ínfimo resultado aqui encontrado, veja-se:

Ilustração 9 – Mapa confeccionado pela CPI-SP a partir do monitoramento da implementação da política de regularização fundiária das Terras Quilombolas do Brasil



Fonte: CPI-SP. Disponível em <https://cpisp.org.br/Acesso> em 22 jun 2021.

A teor do suscitado no tópico anterior, é inconteste que o Brasil de modo geral está muito aquém do esperado. Entretanto, dado o mapa acima, percebe-se que os estados que instituíram uma política de regularização própria possuem um resultado mais animador. De modo a exemplificar o exposto, ressalta-se os Estados do Pará, do Maranhão e da Bahia, os quais tiveram a atuação da esfera estadual de maneira mais significativa.

O DIREITO DE PROPRIEDADE DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO

OLIVEIRA, L.A.B.; LIMA, C.M.D.; DA SILVA, C.C.G.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ
v.24, n.3 agosto/dez de 2022 | pp. 162-183

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a ótica aqui adotada, é possível perceber que ainda há espaço para aprofundar a temática através de novos estudos, não só acadêmicos, mas também, e sobretudo, por parte dos entes federativos. Destaca-se, especialmente, a necessidade de o estado de Alagoas se colocar à frente desse debate, possibilitando não apenas a concretização dessa política no âmbito estadual, mas sim fazendo jus a importância e singularidade no contexto geral da história dos negros escravizados, dos quilombados e, agora, de seus remanescentes, assegurando o direito elementar da titulação de suas terras, já assegurada na legislação em vigor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 10 de junho de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.912**, de 10 de setembro de 2001. Revogado pelo Decreto 4.887, de 20.11.2003. Regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas. Brasília-DF. Disponível em <https://cpisp.org.br/decreto-n-o-3-912-de-10-de-setembro-de-2001/>. Acesso em 19 jan 2021

BRASIL. **Decreto nº 4.887**, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em 10 de junho de 2019.

BRASIL. **Decreto 6.872**, de 4 de junho 2009. Aprova o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PLANAPIR, e institui o seu Comitê de Articulação e Monitoramento. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6872.htm. Acesso em 01 jun 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3239-DF. Requerente: Democratas, Relator: Min. Cezar Peluso, Redatora do Acórdão: Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno. Decisão em 08 fev. 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, DF, nº 19, divulgado em 31 jan. 2019, publicado em 01 fev. 2019. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157>. Acesso em 05 mai 2021.

O DIREITO DE PROPRIEDADE DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO

OLIVEIRA, L.A.B.; LIMA, C.M.D.; DA SILVA, C.C.G.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ
v.24, n.3 agosto/dez de 2022 | pp. 162-183

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2013.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Portaria nº 6**, de 1 de março de 2004. Institui o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades de Quilombos da Fundação Cultural Palmares. Disponível em <https://cpisp.org.br/portaria-fcp-n-o-6-de-1-o-de-marco-de-2004/>. Acesso em 01 jun 2021.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Portaria nº 98**, de 26 de novembro de 2007. Institui o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos da Fundação Cultural Palmares para efeito do regulamento que dispõe o Decreto n.º 4.887/03. Disponível em <https://cpisp.org.br/portaria-fcp-n-o-98-de-26-de-novembro-de-2007/>. Acesso em 01 jun 2021.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Portaria nº 307**, de 22 de novembro de 1995. Disponível em <https://cpisp.org.br/portaria-incra-n-o-307-de-22-de-novembro-de-1995/>. Acesso em 01 jun 2021.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Instrução Normativa nº 16**, de 24 de março de 2004. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em https://antigo.incra.gov.br/media/docs/legislacao/instrucao-normativa/in_16_2004.pdf. Acesso em 01 jun 2021.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Instrução Normativa nº 20**, de 19 de setembro de 2005. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Artigo 68 do ADCT da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Disponível em https://antigo.incra.gov.br/media/docs/legislacao/instrucao-normativa/in_20_2005.pdf. Acesso 01 jun 2021.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Instrução Normativa nº 49**, de 29 de setembro de 2008. [Idem]. Disponível em https://antigo.incra.gov.br/media/docs/legislacao/instrucao-normativa/in_49_2008.PDF. Acesso em 01 jun 2021.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Instrução Normativa nº 56**, de 7 de outubro de 2009. [2009a]. [Idem]. Disponível em https://antigo.incra.gov.br/media/docs/legislacao/instrucao-normativa/in_56_2009.PDF. Acesso em 01 jun 2021.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Instrução Normativa nº 57**, de 20 de outubro de 2009. [2009b]. [Idem]. Disponível em

O DIREITO DE PROPRIEDADE DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO

OLIVEIRA, L.A.B.; LIMA, C.M.D.; DA SILVA, C.C.G.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

v.24, n.3 agosto/dez de 2022 | pp. 162-183

https://antigo.incra.gov.br/media/docs/legislacao/instrucao-normativa/in_57_2009.PDF. Acesso em 01 jun 2021.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Relação de processos de regularização de territórios quilombolas abertos**. 2019a. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/processos_abertos.pdf. Acesso em 20 Jul. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Acompanhamento dos processos de regularização quilombola**. 2019b. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/andamento_processos.pdf. Acesso em 20 Jul. 2021.

MINISTÉRIO DA CULTURA. **Portaria MINC n.º 447**, de 2 de dezembro de 1999
Delega a competência à titular da Presidência da FCP. Disponível em <https://cpisp.org.br/portaria-minc-n-o-447-de-2-de-dezembro-de-1999/>. Acesso em 01 jun 2021.

MONTEIRO, Manoel Ricardo. As discussões em torno da regulamentação do artigo 68 do ADCT e a ineficiência da regularização fundiária no Brasil. *In: Boletim Científico ESMPU*, Brasília, a. 13 – n. 42-43, p. 465-480 – jan./dez. 2014.

OLIVEIRA, Leinad Ayer de. Sobre as datas e as competências no Decreto nº3.912/2001. *In Quilombos: a hora e a vez dos sobreviventes/* [organização Leinad Ayer de Oliveira]. – São Paulo : Comissão pró Índio de São Paulo, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n.º 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT** / Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2011. 5ªed. 1 v. ISBN: 978-92-2-824257-7 (print); 978-92-2-824258-4 (web pdf). Disponível em http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em 11 jun 2021.

PRIOSTE, Fernando Gallardo Vieira. **Terras fora do mercado: a construção insurgente do direito quilombola** / 2017 Fernando Gallardo Vieira Prioste; orientador, Carlos Frederico Marés de Sousa Filho. – 2017. 136 p.; 30 cm. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017.

AUTORES

Luise Beatriz de Araujo Oliveira

Professora universitária no curso de Direito da rede UNINASSAU - Unidade Arapiraca/AL. Mestre em Dinâmicas Territoriais e Cultura pelo Programa de Pós - Graduação stricto sensu ProDiC, Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL. Bacharela em Direito pela Faculdade Regional Brasileira - Rede UNIRB - Unidade Arapiraca.

E-mail: luisebao@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0687-285X>

O DIREITO DE PROPRIEDADE DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO

OLIVEIRA, L.A.B.; LIMA, C.M.D.; DA SILVA, C.C.G.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

v.24, n.3 agosto/dez de 2022 | pp. 162-183

Conceição Maria Dias de Lima

Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco (2011). Mestre em Administração Rural e Comunicação Rural, pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (2003). Especialista em Associativismo e Cooperativismo, pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (2002). Graduada em Engenharia de Pesca (1998) e em Licenciatura em Ciências Agrárias (2003), pela Universidade Federal Rural de Pernambuco. Professora Titular da Universidade Estadual de Alagoas. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Dinâmicas Territoriais e Cultura (ProDiC) da UNEAL. Líder do Grupo de Pesquisa Extensão Rural, Cooperativismo e Desenvolvimento Territorial/UNEAL.

E-mail: cristianocezar@uneal.edu.br

Orcid: 0000-0001-8896-4012

Cristiano Cezar Gomes da Silva

Professor Titular da Universidade Estadual de Alagoas, Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Dinâmicas Territoriais e Cultura, Doutor em Letras pela Universidade Federal da Paraíba com intercâmbio na Universidade Federal do Rio Grande do Sul e The Ohio State University. Líder do Núcleo de Estudos em História, Discurso e Cultura (NEHCult/UNEAL/CNPq).

E-mail: conceicao.lima@uneal.edu.br

Orcid: 0000-0003-1527-0727